

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (2010/0183587-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : NEWEDGE USA LLC
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S) - SP140500A
REQUERIDO : MANOEL FERNANDO GARCIA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
REQUERIDO : MARCO ANTÔNIO DE SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S) - SP183459
REQUERIDO : MARIA PIA DE SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S) - SP183459
REQUERIDO : AILAINÉ FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S) - SP183459
REQUERIDO : S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
REQUERIDO : MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S) - SP183459

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cuida-se de caso em que, instaurado processo arbitral estrangeiro, o devedor deu início a alienações de bens da empresa ré, por ele controlada. Alienações que se acentuaram após a prolação da sentença arbitral, hoje já homologado na SEC 5692.
2. Confusão patrimonial entre os bens do devedor pessoa física e os bens da empresa ré (S/A Fluxo), da qual ele é sócio majoritário e controlador. Desconsidera-se a personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.
3. Alienações que se deram em favor dos filhos, de empresa dos filhos e da ex-esposa do devedor, esvaziando o patrimônio imobiliário da empresa logo após instaurado o procedimento arbitral e especialmente logo após proferida a sentença arbitral capaz de reduzir o devedor à insolvência (mormente se somado o valor de tal condenação ao de outras provenientes de sentenças estrangeiras também já homologadas na SECs 6197 e 6079). Presentes os elementos que autorizam o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/1973.
4. Não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e acauteladoras colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial.
5. Medida cautelar precedente. Liminares confirmadas. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 3677/3681.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

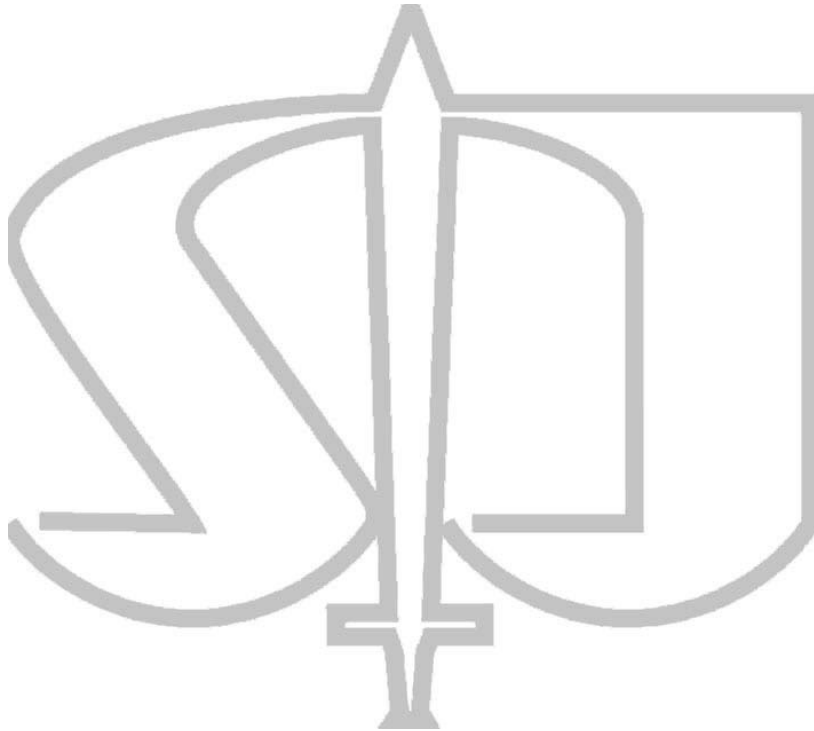
Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0183587-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **17.411 / DF**

Número Origem: 201000784364

PAUTA: 17/08/2016

JULGADO: 17/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NEWEDGE USA LLC
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
REQUERIDO : MANOEL FERNANDO GARCIA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARCO ANTÔNIO DE SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARIA PIA DE SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S)
REQUERIDO : AILAINÉ FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S)
REQUERIDO : S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (2010/0183587-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : NEWEDGE USA LLC
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
REQUERIDO : MANOEL FERNANDO GARCIA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARCO ANTÔNIO DE SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARIA PIA DE SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S)
REQUERIDO : AILAINÉ FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S)
REQUERIDO : S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): NEWEDGE USA LLC ajuizou a presente demanda cautelar, narrando, em síntese, que pedia junto ao STJ seu pedido de homologação da sentença estrangeira (**SEC 5692**) que havia condenado FLUXO-CANE OVERSEAS LTD. e MANOEL FERNANDO GARCIA a pagarem solidariamente US\$ 3.209.472,08 e, o segundo requerido, US\$ 2.924.014,62, em decorrência de contrato de corretagem entre as partes celebrado, no qual o segundo requerido figurou como garante.

Alega haver constatado que os requeridos estariam dissipando fraudulentamente seus ativos. Aduz a nulidade das transferências efetuadas, por infringirem o disposto no art. 591 do CPC/73 e sustenta ser cabível a medida de arresto, nos termos do art. 813, II, "b" e 814 do CPC/73.

Afirma que o segundo requerido é titular de 98,82% do capital social da S/A FLUXO - Comércio e Assessoria Internacional, pertencendo os 1,18% restantes a seus filhos MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA GARCIA e MARIA PIA DE SIQUEIRA GARCIA. Indica 11 imóveis de propriedade da S/A FLUXO (fls. 6/7). Conta que em 4.3.2010, meses após a prolação da sentença arbitral (objeto de homologação na SEC 5692), a S/A FLUXO transferiu todos estes 11 imóveis à empresa MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA., cujo capital social pertence

Superior Tribunal de Justiça

integralmente a MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA GARCIA. Pouco antes da transferência, em fevereiro de 2010, o objeto social da MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA. havia sido alterado para "comercialização e locação de imóveis e participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista e quotista, atuando como *holding*".

Além disso, entre 10 e 17 de março de 2010, MANOEL FERNANDO GARCIA doou a AILAINÉ FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA (ex-esposa e mãe dos filhos de MANOEL) suas metades ideais em 6 imóveis e 18 vagas de garagem indicados à fl. 9.

Ainda, em 15.5.2008, três meses após o início do procedimento arbitral, MANOEL já havia doado dois imóveis (fl. 10) a seus dois filhos (MARCO ANTONIO e MARIA PIA).

Afirma que o requerido MANOEL não tem qualquer propriedade imóvel em seu nome nem patrimônio para responder às obrigações decorrentes da sentença estrangeira.

Menciona ainda a alienação de outros dois imóveis pela S/A FLUXO em 2009 e 2010 (fls. 11/12).

Relata que o requerido MANOEL é conhecido colecionador de obras de arte, que podem ser facilmente dissipadas, de modo que se faz necessária a adoção de medidas que levem ao conhecimento de terceiros a situação patrimonial do requerido, para que fiquem cientes de que eventuais aquisições poderão vir a ser anuladas por fraude. Para isso pleiteia um Protesto Judicial, nos termos do art. 867 do CPC/73.

Pede o arresto de ações, dos imóveis e partes ideais arrolados às fls. 16/19 e de tantos bens quantos bastem a assegurar a solvência da dívida perante a requerente, no valor, à época da inicial, de R\$ 10.527.330,15.

De início foi deferido apenas o arresto das ações pertencentes ao requerido MANOEL (fl. 650). Foi também expedido edital de protesto (fl. 657).

O pedido então foi aditado às fls. 650 e ss., oportunidade em que a requerente postula a desconsideração da personalidade jurídica da S/A FLUXO, para que seus bens também

Superior Tribunal de Justiça

respondam pelas obrigações do requerido MANOEL. Argumenta que, além do já relatado na inicial, o requerido Manoel é Diretor-presidente da S/A FLUXO, que era usada para abrigar parte relevante do patrimônio do requerido MANOEL, embora tais imóveis não tivessem vinculação com o objeto social da empresa. Pleiteia o arresto dos imóveis transferidos da S/A FLUXO à MALEMOTE (fls. 657/658), sob o argumento de haverem sido alienados em fraude à execução.

Recebido o aditamento, desconsiderando-se a personalidade jurídica da S/A FLUXO e reconhecendo-se fraude à execução, determinou-se o arresto dos bens elencados às fls. 671/672. Determinou-se, ainda, a citação dos requeridos S/A FLUXO, MANOEL, MARCO ANTONIO, MARIA PIA, AILAINÉ e MALEMOTE (fl. 673).

Expedidas cartas de ordem (fl. 723 e 732) e ofícios (fl. 726/730) para cumprimento da ordem de arresto.

Às fls. 925/927 a requerente manifesta haver tomado conhecimento de outras propriedades do requerido MANOEL e da S/A FLUXO, transferidos, também fraudulentamente segundo a requerente, à MALEMOTE. Desiste do pedido de Protesto e requer o arresto destes dois imóveis (quanto a um deles, apenas em relação à proporção em nome da S/A FLUXO - fls. 963/964). Requereu ainda a anotação do arresto das cotas de MANOEL na S/A FLUXO no livro "registro de Ações Nominativas", nos termos dos arts. 40 e 100 da Lei 6.404.

Determinou-se a citação dos requeridos por carta de ordem (fl. 1036) e deferiu-se (fl. 1037) o arresto requerido às fls. 925/927 e 964. Ainda (fl. 1038), determinou-se à S/A FLUXO a anotação no livro "Registro de Ações Nominativas" do arresto das ações correspondentes a 98,82% de seu capital social, consoante determinado às fls. 648/650 (o que foi cumprido às fls. 1882/1883).

S/A FLUXO e MANOEL FERNANDO GARCIA manifestaram agravo regimental às fls. 1689/1719. Contrarrazões foram oferecidas às fls. 1922/1964, acompanhadas de documentos (fls. 1965/2071, inclusive cópia da **SEC 6079**).

S/A FLUXO e MANOEL FERNANDO GARCIA apresentaram contestação às fls.

Superior Tribunal de Justiça

1827/1859. Sustentam que, para a concessão das medidas deferidas nestes autos, era preciso exigir caução do requerente, nos termos do art. 804 do CPC/73, dada a responsabilidade da requerente, nos termos do art. 811 do mesmo código. Afirmam ser inviável a concessão das medidas cautelares antes da homologação da sentença estrangeira, por não ter eficácia enquanto não homologada. Mencionam que o STF já concluiu pela "inadmissibilidade de efeito executivo à sentença estrangeira antes da homologação" (AgRg na SE 3.408-5, julg. 1.8.1984).

Alegam que a desconsideração de personalidade jurídica é providência típica e exclusiva de processo de execução e, segundo os contestantes, só tem lugar nos estritos termos do art. 50 do Código Civil. Argumentam que a desconsideração não se presta à formação de título executivo, mas apenas à solução da obrigação. Afirmam que a excepcionalidade necessária à desconsideração da personalidade jurídica não está presente nestes autos, por não se ter uma decisão com eficácia no Brasil.

Afirmam que o momento para se provar fraude à execução é o processo de execução. Defendem ser precipitada a medida, pois "nada impede que o *imaginado hoje como insolvente* adquira novos bens com os quais possa, tranquilamente, honrar suas obrigações". Acrescentam que o entendimento consolidado com a Súmula 375/STJ ("*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*") seria o de que o reconhecimento da fraude à execução pressupõe o registro da penhora, que só ocorre na execução. Adicionam que a prova da má-fé exige prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência. Aduzem que tal prova não poderia ser feita no juízo prévio e superficial da demanda cautelar. Lançam que o conhecimento da demanda por terceiros seria impossível, por não tramitar no Brasil processo algum quando das alienações.

Alegam não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida: nem prova inequívoca do direito (pois a sentença estrangeira é ineficaz enquanto não homologada) nem risco de dano de difícil reparação. Repetem argumentos utilizados como defesa no processo de homologação da sentença estrangeira (SEC 5692). Aduzem não haver nos autos prova da alegada insolvência do requerido MANOEL. Negam que haja insolvência, alegando ser a S/A FLUXO empresa de faturamento e patrimônio expressivos. Relatam que a S/A FLUXO teria

Superior Tribunal de Justiça

parcelado seus tributos federais nos termos da MP 470/09, sendo para isso obrigada a, contabilmente, fazer entrar em seu patrimônio o valor de IPI. Mesmo assim, ilustrativamente, só no mês de setembro de 2010 teria feito pagamentos da ordem de R\$ 8.752.448,00. Mencionam os faturamentos de 2008 a 2010 da S/A FLUXO e afirmam existir apenas uma pendência com o Banco do Brasil, em vias de ser quitada. Afirmam que as vendas dos imóveis foram regulares, pois se deram por valores compatíveis com os de mercado e com a finalidade de honrar obrigações antes assumidas. Afirmam que assim teria ocorrido quanto aos imóveis alienados à MALEMOTE.

Quanto aos imóveis da Av. Moema (Ed. Maxium Service Center), já não seriam mais dos contestantes desde a separação judicial entre MANOEL e AILAINÉ, por sentença homologatória de 1994. Quanto aos imóveis da Rua Santa Justina e da Rua Renato Paes de Barros, 778, seriam utilizados pelos filhos de MANOEL e AILAINÉ, e sua nua-propriedade teria sido transferida aos filhos por conta da separação do casal, na mesma época em que registrada a separação do casal (2008).

MARCO ANTONIO e MALEMOTE foram citados pessoalmente e MARIA PIA e AILAINÉ por hora certa à fl. 2080.

MALEMOTE, MARCO ANTONIO e MARIA PIA apresentaram a contestação de fls. 3422/3428. Sustentam que, quanto aos bens que adquiriram, não se encontram presentes os requisitos para a concessão das medidas deferidas à requerente. Afirmam haverem adquirido de boa-fé alguns imóveis de MANOEL e de S/A FLUXO, precavendo-se com certidões, mesmo estando a negociar com o pai dos contestantes. Alegam que, como não havia quando das aquisições processo com citação válida, não se pode reconhecer fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC/73. Aduzem serem sabedores de que MANOEL e S/A FLUXO "têm patrimônio suficiente para pagamento de qualquer condenação".

Alegam que a compra de imóveis da S/A FLUXO pela MALEMOTE se deu de forma contabilizada e por valores de mercado (fls. 3426/3427), recolhendo-se os tributos correspondentes.

Quanto aos imóveis recebidos em doação, afirmam que MARCO ANTONIO e MARIA

Superior Tribunal de Justiça

PIA já os utilizavam e tais imóveis teriam sido prometidos por seu pai desde a separação judicial entre ele e a mãe dos contestantes. Segundo os contestantes, tal doação "ocorreu em 2008, logo após a separação do casal" (fl. 3427). Requerem seja a demandante condenada a ressarcir-lhes os prejuízos, nos termos do art. 811 do CPC/73.

AILAINE apresentou a contestação de fls. 3433/3437. Relata que se separou judicialmente de MANOEL em 14.12.1993 e que, após a separação, por meio de petição protocolizada em 20.10.1994, realizou-se a partilha de bens do casal, de acordo com a qual os conjuntos comerciais do "Ed. Maxium Service" e respectivas vagas de garagem ficaram pertencendo exclusivamente à contestante, comprometendo-se MANOEL a finalizar sua quitação. Conta que teriam tido dificuldades com a vendedora de tais imóveis e que a solução encontrada teria sido a lavratura de escritura de doação. Requer seja a demandante condenada a ressarcir-lhe os prejuízos, nos termos do art. 811 do CPC/73.

Petição de S/A FLUXO e MANOEL às fls. 3459/3460.

Às fls. 3465/3471 a requerente postula a nomeação de MARCO ANTONIO, de AILAINE e de MANOEL como fiéis depositários dos bens arrestados que especifica. Requer sejam intimados os requeridos dos autos de arresto. E requer ainda a expedição de ofício ao 1º RI de Maceió, para a averbação do arresto na matrícula 99.378, como já deferido anteriormente. Tais requerimentos foram deferidos pela decisão de fl. 3476, complementada pela de fls. 3561/3562.

Às fls. 3509/3551 a requerente manifestou-se sobre as contestações apresentadas. Alega que não se considerou necessário que a demandante preste caução diante da demonstração dos requisitos necessários à concessão das medidas cautelares deferidas. Além disso, afirma que tem filial operando em território brasileiro. Afirma que, tanto a concessão de medidas cautelares antes de homologada a sentença estrangeira é possível que a Resolução STJ n. 9/2005, em seu art. 4º, par. 3º, dispõe ser admissível tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras, o que se mostra como projeção do princípio constitucional do acesso à justiça. Reitera suas teses lançadas na SEC 5692, no sentido de estarem presentes os requisitos necessários à homologação da sentença estrangeira. Argumenta que a confusão patrimonial já

Superior Tribunal de Justiça

autorizava a desconsideração da personalidade jurídica mesmo antes do Código Civil de 2002. Reitera o que havia manifestado na inicial, a respeito da forma pela qual compreende que se deram os atos de confusão patrimonial. Acrescenta que MANOEL teria residido por vários anos em imóvel registrado em nome da S/A FLUXO e que MANOEL já teria declarado à Corte Inglesa que três imóveis em nome da S/A FLUXO são de sua propriedade (da pessoa física). Defende tanto a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando de reconhecimento de fraude à execução no presente caso. Acrescenta que sua afirmação de que MANOEL não tem bens imóveis em seu nome não foi negada pelo requerido e que, ademais, o requerido MANOEL responde a ainda outras demandas, em valores milionários, junto ao STJ. Adiciona que também a S/A FLUXO responde a demandas que somam 44 milhões de reais junto ao STJ e ao TJ-SP, de modo a caminhar para um processo de insolvência (fl. 3540), além de execuções fiscais no valor aproximado de 71,5 milhões de reais (fl. 3541). Aduz que os requeridos não comprovaram a propriedade de quaisquer outros bens além daqueles arrestados. Relata que MANOEL teve sua posição de membro da ICE vendida (na forma da Norma 20.08) por US\$ 380.207,86, dos quais a requerente, em 4.3.2011, recebeu US\$ 189.609,66, de modo que persiste seu interesse em receber o restante do crédito a que tem direito consoante sentença homologanda. Quanto aos bens objeto da contestação de AILAINÉ, observa que a sentença de separação refere-se a 4 imóveis, deixando de se referir a outros 2, os quais - defende - se há de concluir pertencerem exclusivamente a MANOEL. Afirma não convencerem os motivos alegados pelos requeridos para as doações de MANOEL a seus filhos.

Às fls. 3556/3557, a requerente informa que a Corte Especial julgara procedente a **SEC 6197**, promovida por SUCDEN FINANCIAL LIMITED em face dos mesmos requeridos, lá deferindo-se arresto sobre os mesmos bens arrestados no presente feito, o que reforça o *periculum in mora* nos presentes autos.

A Corte Especial negou provimento ao agravo regimental de fls. 1689/1719 (fls. 3563/3564 e 3583/3593). Opostos embargos de declaração (fls. 3596/3603 e fls. 3605/3606), foram rejeitados, acolhidos apenas para sanar erro material contido na decisão embargada, sem efeitos modificativos (fls. 3662/3674). Na ocasião, a sentença estrangeira já havia sido homologada na SEC 5692.

Superior Tribunal de Justiça

Advieram novos embargos de declaração (fls. 3677/3681), opostos em face da decisão que apreciou os primeiros embargos de declaração opostos em face do acórdão que manteve a liminar concedida monocraticamente.

AILAINE, MALEMOTE, MARCO ANTONIO e MARIA PIA manifestam-se às fls. 3823/3827, alegando que a requerente teria afirmado às fls. 924 e 963/964 que dois bens do requerido MANOEL seriam suficientes para garantir toda a execução, com o que estaria afastado o requisito da insolvência do devedor.

A este respeito, a requerente manifestou-se às fls. 3830/3839. Afirma que a demora no andamento do processo deve-se às condutas dos requeridos, tais como seus dois embargos de declaração (fls. 3596/3603 e 3677/3681) desprovidos de fundamento. Reitera seus argumentos no sentido de que as alienações teriam sido em fraude à execução, com o intuito bilateral de fraudar credores. Estima que pendam em face de MANOEL processos que somam o valor de US\$ 35 milhões (fls. 3, 2007 e 2069). Esclarece que não afirmou que dois bens dos requeridos fossem suficientes a garantir a execução, mas apenas que não tinha mais interesse no protesto porque aparentemente a soma dos valores dos 21 imóveis arrestados seria, naquele momento, suficiente para satisfazer o crédito executado.

AILAINE novamente manifestou-se, às fls. 3843/3851. Afirma que teria herdado de seus pais o imóvel de matrícula 10477 do 6º RI de São Paulo e que na matrícula haveria anotação de indisponibilidade do bem (averbação n. 11) por conta de decisão proferida nestes autos. Na fotocópia acostada, porém, consta (fls. 3850/3851) tratar-se de outro número de autos e outra requerente (Sucden Financial Limited), o que foi observado na subsequente manifestação da parte autora (fls. 3854/3860).

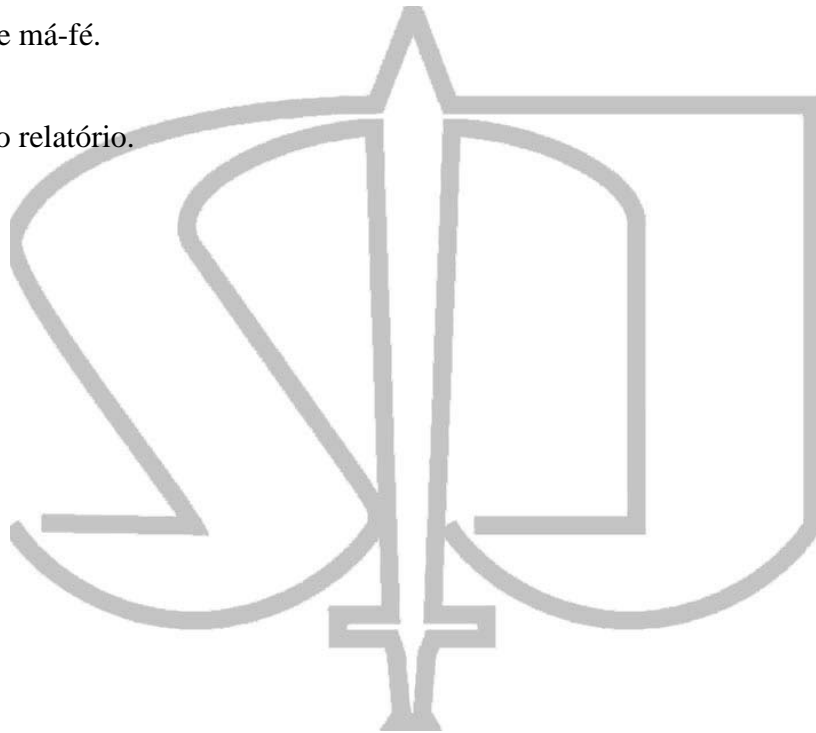
S/A FLUXO manifestou-se às fls. 3864/3868, aduzindo estar prejudicado o arresto por já ser possível a execução, dada a homologação da sentença arbitral estrangeira. Conclui que, por estar prejudicado o arresto, haveria de se liberar os bens bloqueados. E acrescenta que, caso assim não se entenda, há que se julgar a cautelar.

Por último, a autora manifestou-se às fls. 3871/3882. Afirma que o arresto deve

Superior Tribunal de Justiça

perdurar até a execução, de modo a garanti-la caso os executados não paguem voluntariamente o débito, convertendo-se oportunamente os arrestos em penhoras. Alega que a execução da sentença arbitral apenas não se iniciou porque os requeridos estariam procurando atrasar o andamento do processo. Relata que em 1.2.2016 teve deferido seu requerimento de extração de carta de sentença; foi intimada em 12.5.2016 para recolher as custas correspondentes e em 13.5.2016 as recolheu, de modo que está a aguardar a carta de sentença para dar início à execução. Acrescenta que os mesmos fatos fraudulentos dos requeridos já teriam sido reconhecidos na **MC 17.516** e na **MC 17.278**. Requer a condenação dos requeridos às penas da litigância de má-fé.

É o relatório.



MEDIDA CAUTELAR Nº 17.411 - DF (2010/0183587-4)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARRESTO DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Cuida-se de caso em que, instaurado processo arbitral estrangeiro, o devedor deu início a alienações de bens da empresa ré, por ele controlada. Alienações que se acentuaram após a prolação da sentença arbitral, hoje já homologado na SEC 5692.
2. Confusão patrimonial entre os bens do devedor pessoa física e os bens da empresa ré (S/A Fluxo), da qual ele é sócio majoritário e controlador. Desconsidera-se a personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.
3. Alienações que se deram em favor dos filhos, de empresa dos filhos e da ex-esposa do devedor, esvaziando o patrimônio imobiliário da empresa logo após instaurado o procedimento arbitral e especialmente logo após proferida a sentença arbitral capaz de reduzir o devedor à insolvência (mormente se somado o valor de tal condenação ao de outras provenientes de sentenças estrangeiras também já homologadas na SECs 6197 e 6079). Presentes os elementos que autorizam o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/1973.
4. Não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e acauteladoras colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial.
5. Medida cautelar procedente. Liminares confirmadas. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 3677/3681.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de apreciar pedido cautelar de arresto de bens, formulado pela empresa que veio a ser efetivamente reconhecida como credora nos autos da SEC 5692.

Inicialmente, é se se ponderar que, com a entrada em vigor do CPC/2015, o tratamento processual de algumas das questões trazidas a baila nestes autos se alterou.

Assim, se ao tempo do CPC/73 a "execução" da sentença estrangeira (homologada pela STJ) se fazia "por *carta de sentença* extraída dos autos da homologação" (art. 484), agora que já entrou em vigor o Código de 2015 o cumprimento da sentença estrangeira faz-se "perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional" (art. 965, *caput*). Além disso, o "pedido de execução" deve ser instruído não mais com "carta de sentença", mas sim com "*cópia autenticada da decisão homologatória*" (art. 965, parágrafo único do CPC/2015). De toda sorte, de acordo com a

certidão de fl. 3756 dos autos da SEC 5692, já se extraiu carta de sentença, que foi remetida ao endereço do advogado da parte autora em 20.06.2016.

Sendo a sentença estrangeira homologada pelo STJ título executivo judicial (art. 515, VIII, do CPC/2015), ao transitar em julgado o acórdão homologatório o credor interessado pleiteará o cumprimento definitivo da sentença estrangeira (art. 523 e ss. do CPC/2015). Caso, ainda antes do trânsito em julgado, queira o credor por sua iniciativa e responsabilidade dar início ao cumprimento da sentença, procederá nos termos dos arts. 520-522 do CPC/2015. Ainda, na hipótese da sentença estrangeira, o credor pode optar entre o juízo do domicílio do devedor ou pelo local onde se encontrem os bens sujeitos à execução (parágrafo único do art. 516).

Consultando os autos da SEC 5692, verifica-se que o acórdão homologatório da sentença estrangeira foi proferido em 20.8.2014. Posteriormente foram já opostos e decididos dois embargos de declaração, foi indeferido liminarmente o processamento de um Recurso Extraordinário, negou-se seguimento a um Agravo em Recurso Extraordinário, negou-se provimento a um Agravo Regimental e não se conheceu de um subsequente Agravo Regimental. Por último, foram opostos novamente embargos de declaração, com o que ainda não se operou o trânsito em julgado daquela decisão homologatória de 20.8.2014. Destarte, caberá à parte credora avaliar se dará ou não início desde já ao cumprimento provisório da sentença estrangeira homologada ou se aguardará para dar início ao cumprimento forçado da sentença apenas quando advier o trânsito em julgado do acórdão homologatório.

Até o presente momento, esta demanda cautelar (MC 17411) foi processada perante este STJ, pois se tratava de demanda cautelar em relação ao provimento pretendido na SEC 5692, qual seja, à homologação que viria a conferir eficácia no Brasil à sentença estrangeira homologanda. Isto porque se visava, com as medidas de arresto de bens, obter utilidade ao provimento jurisdicional que viria a fazer da sentença estrangeira um título executivo. Além disso, tanto no CPC/73 (art. 800, *caput* e parágrafo) quando no CPC/2015 (art. 299, *caput* e parágrafo) há a previsão de que a medida cautelar seja requerida perante o juízo ou tribunal perante o qual se está a processar a ação ou recurso.

Superior Tribunal de Justiça

A peculiaridade do título executivo formado com a homologação da sentença estrangeira é que a fase de homologação e a fase de cumprimento de sentença passam-se em juízos diversos: enquanto a homologação se processa perante o STJ (art. 105, "i", da Constituição da República), o cumprimento da sentença se processa perante o juízo de primeiro grau de jurisdição (art. 965 do CPC/2015). E o provimento acautelador obtido com o arresto se estende até a satisfação final da integralidade do débito, exceto ao se fazerem presentes as condições para que a tutela cautelar seja revogada ou modificada (art. 296 do CPC/2015).

Assim sendo, a partir do momento em que o credor dá início à fase de cumprimento (definitivo ou provisório) do título executivo, junto ao juízo de primeiro grau, passa a ser deste a competência para decidir acerca dos requerimentos formulados pelas partes relativas às medidas cautelares já deferidas ou por deferir. É o juízo de primeiro grau que será competente para decidir originariamente sobre quais bens preferencialmente recairão os atos executivos, bem como para decidir acerca de eventual concurso de credores (e note-se que os mesmos bens poderão estar arrestados em favor de aos menos 3 diferentes credores - SEC 5692, SEC 6079 e SEC 6197 -, de modo que será preciso avaliar se são suficientes a garantir *todos* os débitos do devedor). Outra novidade introduzida com o CPC/2015 é que o pleito de natureza cautelar não será mais formulado em autos próprios e apensos (como determinava o art. 809 do CPC/73), mas sim nos mesmos autos do pedido principal (art. 308 do CPC/2015).

No presente momento processual desta MC 17411, portanto, incumbe apenas extinguir esta demanda cautelar, averiguando-se se efetivamente, no presente momento, se encontram ou não presentes os fundamentos necessários e suficientes para os arrestos efetivados.

Note-se, no ponto, que o arresto, ao contrário do que se dava ao início da presente demanda, não é mais cautelar típica com requisitos próprios (previstos no CPC/73, arts. 813-821), mas apenas uma modalidade de medida cautelar que poderá ser deferida caso seja medida idônea a assegurar direito (art. 301 do CPC/2015).

Destarte, não se exige mais prova literal de dívida líquida e certa ou prova de estado de insolvência do devedor (arts. 813 e 814 do CPC/73), mas apenas (art. 300 do CPC/2015) que, havendo elementos que evidenciem probabilidade de dívida por adimplir ("probabilidade do

Superior Tribunal de Justiça

direito"), haja um fundado risco de que a execução forçada não venha a ter êxito ("risco ao resultado útil do processo").

No caso em exame, quem é devedor de acordo com o que se decidiu na SEC 5692 é o requerido MANOEL FERNANDO GARCIA. Apesar das insistentes afirmações da parte autora no sentido de que MANOEL *não* tem bens em seu nome que aparentem ser suficientes ao pagamento do débito em vias de ser executado (mais de 6 milhões de dólares, havendo ainda outros credores com créditos que, juntos, chegam a 35 milhões de dólares), o requerido MANOEL não fez prova alguma de que ele, pessoa física, tenha bens em seu nome bastantes a satisfazer tais débitos.

Com isso, a probabilidade da dívida já é mais que suficiente com a homologação de sentença estrangeira na SEC 5692. E o risco de inadimplência é suficiente para a concessão de ordem de arresto de tantos bens de propriedade de MANOEL quantos sejam suficientes a garantir todos os seus débitos em vias de serem executados (não só os decorrentes da SEC 5692, mas também, ao menos, das SECs 6197 e 6079, também já julgadas procedentes por este Superior Tribunal).

Note-se que, embora se tenha mencionado nos autos que MANOEL é proprietário de diversas obras de arte, não se sabe o valor delas nem se soube de meios efetivos capazes de inibir a alienação de tais obras.

O requerido MANOEL alega, dentre suas defesas, que "nada impede que o *imaginado hoje como insolvente* adquira novos bens com os quais possa, tranquilamente, honrar suas obrigações". Ocorre que a possibilidade de o requerido vir a ter sua situação patrimonial e financeira alteradas não altera as exigências legais necessárias *e suficientes* para a medida de arresto. Assim, ainda que MANOEL venha a fazer bons negócios e a enriquecer no futuro, basta para a concessão do arresto que haja probabilidade de dívida e de inadimplência. E tal probabilidade está suficientemente demonstrada com a falta de patrimônio atual do requerido que se mostre como suficiente para saldar seu débito hoje.

A confusão patrimonial entre MANOEL e S/A FLUXO, ademais, está amplamente evidenciada nos autos. É de se observar que, desde o ato em que MANOEL e AILAINÉ

Superior Tribunal de Justiça

negociaram sua separação de bens, é visível que MANOEL se comprometia a pagar a AILAINÉ o que seria sua meação com bens que formalmente integravam o patrimônio da empresa S/A FLUXO (fls. 3441 e ss.).

Ademais, as alegações da parte autora, no sentido de que MANOEL teria residido por vários anos em imóvel registrado em nome da S/A FLUXO e de que MANOEL já teria declarado à Corte Inglesa que três imóveis em nome da S/A FLUXO são de sua propriedade (da pessoa física), não foram impugnadas pelos requeridos.

Por tais razões, resta suficientemente evidenciada a confusão entre o patrimônio de MANOEL e da empresa S/A FLUXO, o que determina a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do art. 50 do Código Civil, para o fim de que os bens da empresa possam responder pelas dívidas de MANOEL.

Considerando-se que os patrimônios de MANOEL e da empresa S/A FLUXO eram um só, que se confundiam perenemente e que eram utilizados por MANOEL conforme sua conveniência, é de se concluir que tanto as alienações aparentemente feitas por MANOEL quanto aquelas aparentemente feitas por FLUXO S/A podem, potencialmente, haverem sido feitas com a finalidade de que os bens integrantes de tais patrimônios deixassem de estar disponíveis para responder às dívidas de MANOEL. Com isso poderá estar (e efetivamente está, como se verá) caracterizada a fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/73.

Embora o art. 593, II, do CPC/73 disponha ser fraude à execução a alienação ocorrida quando "corria" contra o devedor "demanda" capaz de reduzi-lo à insolvência, tem-se que o que se pretendia assim caracterizar como fraude à execução é aquela hipótese em que o devedor, ciente de que poderá vir a ser responsabilizado por algum débito específico, passa a alienar (em favor de pessoas também cientes de tais circunstâncias) os bens que permitiriam o adimplemento do débito.

Foi o que se deu no caso em exame: a sentença arbitral estrangeira condenatória foi prolatada em 2010 e pouco tempo depois o requerido MANOEL passou a "vender" e a doar bens imóveis formalmente integrantes do patrimônio da empresa S/A FLUXO. Desde 2008, com a instauração do procedimento arbitral, o requerido MANOEL deu início às alienações de bens

Superior Tribunal de Justiça

arrestados nestes autos, alienações que se acentuaram com a prolação da decisão arbitral em 2010.

A alegação de que as "vendas" se deram para fazer caixa para saldar débito tributário não foi nem comprovada pelos requeridos nem retira a responsabilidade pela fraude à execução, para o que basta que ambas as partes da negociação (doador e donatário ou "vendedor" e "comprador") soubessem da existência das demandas arbitrais que poderiam arruinar o patrimônio de MANOEL e da empresa S/A FLUXO.

E esta ciência está suficientemente evidenciada nos autos, na medida em que os negócios foram feitos em família: MANOEL alienou a seus filhos ou a empresa de titularidade de seus filhos (e por eles administrada) bens que, não fossem as alienações, responderiam por suas dívidas.

Não convence a alegação de que as "vendas" tenham sido feitas por valores de mercado. Primeiro porque não se comprovou que aqueles eram mesmo os valores de mercado de tais bens. Segundo porque não se comprovou que as quantias tenham efetivamente saído da contabilidade de uma empresa/pessoa e adentrado à contabilidade da outra. Terceiro porque não é dado ao devedor fazer bons negócios com seus filhos e com isso evitar o pagamento de dívidas reconhecidamente devidas a credores que ostentam créditos anteriores.

Ainda mais evidente a fraude à execução com relação aos bens declaradamente doados aos filhos e a ex-cônjuge. Nestes casos, nem mesmo houve qualquer contrapartida ao patrimônio do devedor MANOEL, não sendo lícito querer fazer prevalecer uma doação em prejuízo de uma dívida reconhecidamente devida.

Os filhos, em processo de separação dos pais, não têm qualquer direito subjetivo a receberem bens que integravam o patrimônio dos pais. Nos presentes autos, os filhos de MANOEL e AILAINÉ alegam que teriam recebido bens em doação "em 2008, logo após a separação do casal" (fl. 3427). Ocorre que a separação judicial do casal se deu em 1994 (embora as partes apenas tenham juntado acordo homologado judicialmente a respeito de alimentos aos filhos - fls. 3439 - e acordo sobre partilha de bens desacompanhado de homologação judicial - fls. 3440/3455) e o que aconteceu em 2008 foi justamente o início do procedimento arbitral que

Superior Tribunal de Justiça

viria a reconhecer a dívida que MANOEL tem para com a autora, o que revela que MANOEL não estava simplesmente fazendo uma doação que licitamente pudesse fazer em favor dos filhos, mas sim esvaziando seu patrimônio com a finalidade de se esquivar da responsabilização pelo débito que estava em vias de ser reconhecido pelo tribunal arbitral estrangeiro.

Embora AILAINÉ afirme que recebeu as meações de MANOEL em decorrência de partilha de bens decorrentes do casamento findo, está documentado nos autos que o contrato ao final efetivamente formalizado foi uma doação. Deste modo, possivelmente o acordo de partilha, datado de 1994 (fl. 3446) tenha sido cumprido de outra forma, com a entrega de outros bens em favor de AILAINÉ, e não apenas quando MANOEL estava por ser responsabilizado por uma dívida milionária perante um tribunal arbitral estrangeiro.

Em conclusão, encontram-se presentes nos autos elementos suficientes no sentido de que há dívida (SEC 5692 precedente) e de que o devedor MANOEL não reúne bens suficientes a quitá-la; bem como de que incidiu em confusão patrimonial que induz à desconsideração da personalidade de S/A FLUXO; e, ainda, de que as alienações gratuitas e as onerosas dos bens arrestados tenham sido efetuadas em fraude à execução. De consequência, deve ser julgada procedente a presente medida cautelar.

Os argumentos dos requeridos no sentido da inviabilidade da medida notadamente porque não seria inequívoca a existência do direito porquanto não homologada a sentença estrangeira ficam prejudicados com a homologação procedida na SEC 5692.

Ao lado disso, o fato de não ter sido determinada a prestação de caução pela parte requerente é irrelevante, pois se trata de faculdade decorrente do poder geral de cautela, não se considerando necessária no presente caso a prestação de caução, mormente diante da magnitude da dívida já reconhecida.

O fato de que, à época das alienações, não havia ainda citação *judicial* válida não impede o reconhecimento da fraude à execução. Ao tempo das alienações corria contra o devedor MANOEL demanda, arbitral é verdade, capaz de reduzi-lo à insolvência e MANOEL era sabedor disto. Somando a isso, as alienações não foram feitas onerosamente em favor de terceiros que possam ser ditos de boa-fé, pois tratava-se de filhos, empresa de filhos e

ex-cônjuge do devedor.

Não se trata aqui de uma simples presunção de que familiares atuem sempre em conluio com o intuito de fraudar terceiros. Mas, diante das circunstâncias dos autos, em que os filhos e a ex-esposa do devedor eram notoriamente sabedores das atividades empresariais de porte desenvolvidas pelo pai/ex-marido, nada autoriza a conclusão de que repentinamente, sem qualquer outro motivo, MANOEL tivesse pressa em doar ou vender (certamente no mínimo a preços de negócios de pai para filhos) todos os bens de sua empresa para os filhos, empresa dos filhos e ex-esposa.

Ainda que a empresa S/A FLUXO tivesse à época a necessidade de levantar fundos para quitar tributos (o que *não* está comprovado nos autos), a empresa poderia fazê-lo de outras formas, não havendo a necessidade estrita de esvaziar completamente todo o seu patrimônio imobiliário. Isto, novamente, evidencia o intuito de fraudar superveniente execução.

A alegação dos filhos de MANOEL de que seria "impossível" a terceiros no Brasil saber no início do procedimento arbitral estrangeiro que viria a responsabilizar MANOEL, igualmente, não convence, diante das circunstâncias do caso, em que os filhos conheciam os negócios do pai, são até mesmo sócios dele na empresa S/A FLUXO e quiçá em outras empresas ou empreendimentos e certamente tinham como saber que a S/A FLUXO estava a alienar todo o seu patrimônio imobiliário.

A prova da má-fé do terceiro adquirente, nos termos exigidos pelo verbete sumular n. 375/STJ ("*O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*") não consiste, evidentemente, na produção de uma prova impossível acerca daquilo que se passa na cabeça do adquirente. Tal prova consiste na reunião de elementos suficientes no sentido de que, pelas circunstâncias comprovadas somadas aos fatos notórios decorrentes da experiência (arts. 334 e 335 do CPC/73 e 374 e 375 do CPC/2015), os adquirentes provavelmente eram sabedores de que a alienação era feita com o fim de o devedor evitar a responsabilidade por dívida em vias de ser-lhe exigida. E tal prova está suficientemente produzida nestes autos.

Por último: de nada adiantaria incentivar a utilização da arbitragem e deixar de colocar

Superior Tribunal de Justiça

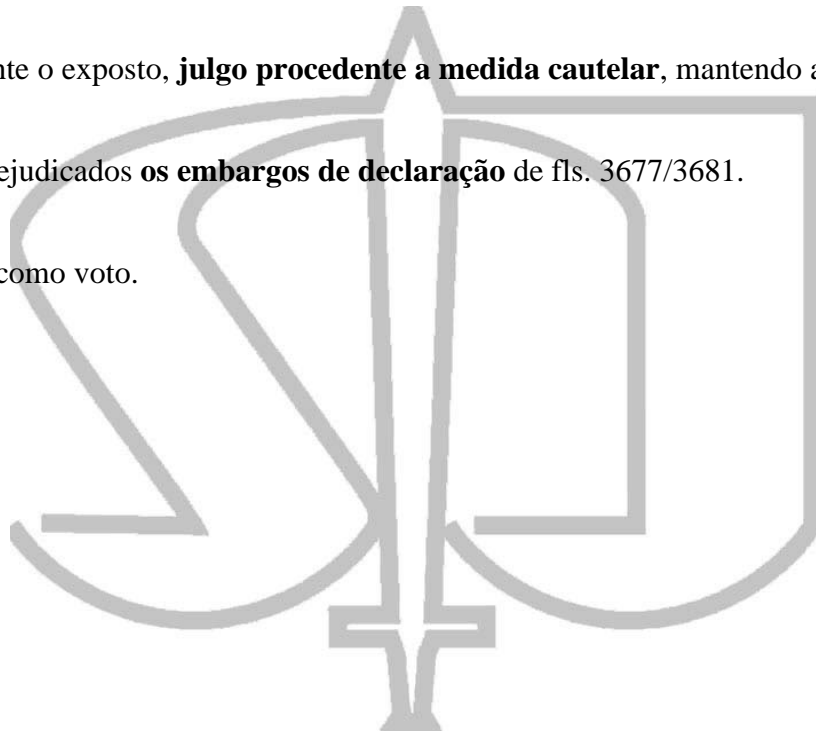
à disposição daqueles que optam pela arbitragem os mesmos meios executivos e acauteladores que estão à disposição das partes que adotam a via judicial. Por tal razão, o início do procedimento arbitral, para o fim de concessão de medidas cautelares tais como o arresto, equivale ao início de um processo judicial.

Em assim sendo, confirmam-se os arrestos deferidos. Após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, deverá a parte credora, perante o juízo da execução, tomar as providências cabíveis a fim de manter a constrição dos bens arrestados.

Ante o exposto, **julgo procedente a medida cautelar**, mantendo as liminares deferidas.

Prejudicados **os embargos de declaração** de fls. 3677/3681.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0183587-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **17.411 / DF**

Número Origem: 201000784364

PAUTA: 19/10/2016

JULGADO: 24/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : NEWEDGE USA LLC
ADVOGADO : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S) - SP140500A
REQUERIDO : MANOEL FERNANDO GARCIA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
REQUERIDO : MARCO ANTÔNIO DE SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S) - SP183459
REQUERIDO : MARIA PIA DE SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S) - SP183459
REQUERIDO : AILAINÉ FERNANDES OSÓRIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S) - SP183459
REQUERIDO : S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP040564
REQUERIDO : MALEMOTE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO FILIPOV E OUTRO(S) - SP183459

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.